



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006863-71.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSÉ BENTO ALEXANDRE, é apelado CENAP/ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTÔNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006863-71.2024.8.26.0047

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: José Bento Alexandre

Apelada: CENAP - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas (Associação Santo Antônio)

2ª Vara Cível da Comarca de Assis

Juiz Prolator: Dr. Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo

VOTO N.º 2415

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CENAP/ASA).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Adesão à associação comprovada. Documentos eletrônicos juntados aos autos demonstram a formalização da adesão à entidade associativa, com inclusão de biometria facial, geolocalização, assinatura digital, IP do dispositivo e demais dados que conferem segurança e validade ao vínculo. Impugnação genérica da parte autora, desacompanhada de prova hábil a infirmar os elementos apresentados. Inversão do ônus da prova afastada. Ausência de verossimilhança. Prova da contratação válida e regular.

Dano moral não caracterizado. Inexistência de desconto indevido ou conduta ilícita da associação.

Multa por litigância de má-fé mantida. Conduta do autor que evidencia tentativa de alterar a verdade dos fatos, ao negar filiação comprovadamente formalizada.

Sentença mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados improcedentes em parte pela r. sentença de fls. 148/156, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, REVOGO A

TUTELA DE URGÊNCIA deferida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Nos termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 5.094,30 (cinco mil e noventa e quatro reais e trinta centavos). Anote-se e observe-se. Em virtude da sucumbência, arcará a parte autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, nos termos dos Enunciados publicados pelo Egrégio Tribunal de Justiça no DJE em 19/06/2024, mormente o enunciado 12, CONDENO a parte autora a pagar ao requerido, multa por litigância de má-fé equivalente a 9% do valor atualizado da causa.”.

Recorreu o autor (fls. 159/178), aduzindo, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento das provas periciais requeridas. Alegou falsidade dos documentos juntados, por conterem dados alheios à sua pessoa. Requereu a anulação da sentença e retorno dos autos para produção de prova técnica. No mérito, sustentou a inexistência de relação contratual, indicando irregularidades nos documentos apresentados pela parte ré, como assinatura divergente, dados incompletos, *e-mail* e número de telefone desconhecidos, além de *selfie* e geolocalização sem origem comprovada. Pleiteou, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, devolução em dobro dos valores descontados, aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça para fixação dos juros e afastamento da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 29).

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 313/322), rebatendo os fundamentos expendidos pelo autor.

É o relatório.

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por José Bento Alexandre contra a CENAP - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas (Associação Santo Antônio). O autor, aposentado do INSS, identificou descontos mensais de R\$ 47,15 diretamente em seu benefício previdenciário (NB 173.832.685-0), sob a rubrica "CONTRIB. CENAP/ASA 0800 780 5533", sem nunca ter contratado ou autorizado qualquer vínculo com a requerida. Ao buscar esclarecimentos, foi informado pela agência bancária de que não poderia cancelar o desconto, pois ele foi inserido diretamente pelo INSS. Apesar disso, o autor negou ter autorizado qualquer desconto em favor da ré.

Diante da cobrança indevida, requereu a declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro dos valores descontados (R\$ 94,30) e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois as provas periciais solicitadas não se mostram indispensáveis, tendo em vista a existência de documentos formalizados por **meio eletrônico**, com dados capazes de demonstrar a formalidade do vínculo em análise. Além disso, por se tratar de provas voltadas à convicção do julgador, cabe ao magistrado definir sobre sua realização, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

Conforme se extrai dos autos, os documentos apresentados pela ré — “Ficha de Associado” e “Autorização de desconto” — foram formalizados em meio eletrônico e trazem, de forma expressa, elementos capazes de atestar a manifestação válida de vontade por parte do autor, como biometria facial, geolocalização, assinatura digital, identificação do local e do IP do dispositivo utilizado, além da data de realização da assinatura eletrônica (fls. 85/89).

Os dados apresentados, analisados em conjunto, comprovam a regularidade do procedimento de filiação à associação demandada e conferem validade aos documentos juntados, inclusive nos termos do artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que admite a formalização eletrônica do termo de filiação e da autorização de desconto, desde que atendidos os requisitos de segurança, devidamente observados no presente caso.

Destaque-se o teor claro e objetivo dos documentos, os quais indicam que a ficha de inscrição tem por finalidade a adesão ao quadro de associados da CENAP.ASA (fls. 85), bem como evidenciam a autorização do associado para desconto de 2% de seu benefício previdenciário, referente à mensalidade de sócio (fls. 86).

O autor, ademais, limitou-se a impugnar genericamente os dados utilizados na contratação, afirmando não reconhecer o *e-mail* e o número de telefone constantes do cadastro, sem, no entanto, indicar quais seriam seus próprios dados corretos, tampouco juntar qualquer documentação a sustentar sua versão. Ainda, verifica-se a inserção nos documentos de filiação e autorização de descontos de endereço correspondente ao indicado na petição inicial e procuração (fls. 1 e 20).

Portanto, os elementos constantes dos autos revelam-se aptos à comprovação da regularidade formal da contratação, não havendo prova idônea capaz de desconstituí-los.

Neste contexto, inexistindo qualquer conduta apta a configurar dano indenizável, tampouco cobrança indevida, não se justificam os pedidos de repetição de indébito ou de reparação por danos morais.

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, sua manutenção é devida, o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar inexistência de filiação, embora os autos contenham prova suficiente da formalização do vínculo. Diante da tentativa deliberada de induzir o juízo a erro, mostra-se cabível a condenação pela má-fé processual, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% do valor atribuído à causa, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte adversa, observando-se a gratuidade de justiça a ele deferida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora